

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13891/000.009/93-39
RECURSO Nº: 05.239
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1988 a 1990
RECORRENTE: CERÂMICA ARTÍSTICA SIMONE LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº: 103-18.411
JMS

LANÇAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
EXERCÍCIO DE 1989/1991 - Na confirmação de mérito do lançamento
matriz confirma-se o pertinente decorrente.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de
1991.

É indevida a incidência da contribuição social no exercício de 1989
pelo vício de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por TUBOMAC - TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para
excluir a exigência do exercício financeiro de 1989 e a incidência da TRD no período de
fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 13891/000.009/93-39
ACÓRDÃO Nº: 103-18.411

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº 13891/000.009/93-39

Recurso nº 05.239

Acórdão nº 103-18.411

Recorrente: Cerâmica Artística Simone Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o decorrente se reporta à contribuição social dos exercícios de 1989 a 1990.

A decisão monocrática confirmou o lançamento em função da confirmação do lançamento maior.

No seu apelo a parte se reporta ao âmbito das razões formuladas contra o lançamento matriz.

É o breve relato.



Processo nº13891/000.009/93-39
ACÓRDÃO Nº 103-18.411

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:¹

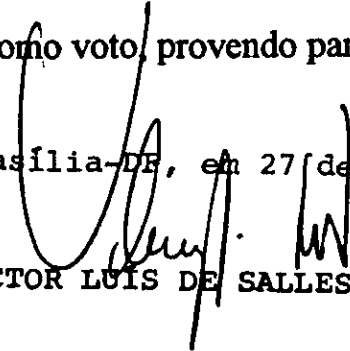
O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmbito da questão, atento ao V. Acórdão nº 103-18.347 que, no âmbito do lançamento maior entendeu de confirmar a acusação, dentro do princípio da causa e efeito seria por igual de se confirmar este decorrente na sua integridade, apenas se procedendo aqui, por igual à exclusão da TRD no período de fevereiro a julho/1991.

Entendo, todavia, em face da declaração de inconstitucionalidade da contribuição pertinememente ao exercício de 1989, que a mesma deve ser também excluída do lançamento.

É como voto, provendo parcialmente o recurso.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

